PROJETO DE LEI Nº 139/2011.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PLANTÕES E DE HORÁRIO ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO DAS FARMÁRCIAS E DROGARIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica estabelecido o Sistema de Funcionamento das Farmácias e Drogarias situadas no Município de Sete Lagoas, em regime de plantões e de horário especial para atendimento ininterrupto à população, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – HORÁRIO NORMAL – o período de tempo compreendido entre as 08:00 horas e 20:00 horas de segunda-feira a sábado.

II – PLANTÃO DIURNO - o período de tempo compreendido entre as 08:00 horas e 20:00 horas aos domingos e feriados.

III – PLANTÃO NOTURNO - o período de tempo compreendido entre as 20:00 horas de um dia e 08:00 horas do dia seguinte.

IV – HORÁRIO ESPECIAL - funcionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias do ano.

Art. 2º Fica obrigatório o cumprimento do Plantão Diurno, de acordo com a Tabela de Plantão, elaborada pela entidade representativa da classe de farmácias e drogarias e submetida à apreciação e aprovação da Superintendência de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Fica autorizado o Plantão Noturno de farmácias e drogarias já licenciadas pelo Município.

§1° Por meio de requerimento e após aprovação do Município, outras farmácias e drogarias poderão ser licenciadas para funcionamento em Plantão Noturno.

§2° O estabelecimento incluído no sistema de

Plantão Noturno fica obrigado a cumpri-lo, só podendo deixar de praticá-lo após comunicação prévia ao Município de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 4º É vedado a qualquer estabelecimento, em regime de Plantão Diurno ou Noturno, funcionar em horário diferenciado aos estabelecidos nesta Lei, sob pena de incorrer em penalidades.

Art.5º Fica obrigatória a manutenção de placa, em local visível, indicando horário de início e término de funcionamento, como também os horários de plantão ou especial, de acordo com os padrões estabelecidos pela Superintendência de Rendas Mobiliárias do Município.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa nas vias e passeios públicos, nos termos da legislação municipal.

Art. 6º As farmácias e drogarias poderão, mediante prévia Licença de Horário Especial expedida pelo Município, ter funcionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias do ano.

§1° A licença de que trata este artigo será outorgada pelo Município após regular tramitação de processo administrativo na Superintendência de Rendas Mobiliárias e desde que o estabelecimento requerente atenda a todas as exigências legais pertinentes.

§2° Uma vez solicitada e deferida a Licença de Horário Especial de funcionamento, o estabelecimento ficará obrigado a funcionar todos os dias do ano durante as 24(vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§3° A farmácia ou drogaria que estiver funcionando com a Licença de Horário Especial, poderá retornar ao horário normal de funcionamento estabelecido no artigo 1°, mediante prévia solicitação ao Município, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 7º Fica suspensa a obrigatoriedade do estabelecimento que optar pelo funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas em cumprir a Tabela de Plantão fixada nesta Lei.

Art. 8º As farmácias e drogarias serão punidas com multa diária no valor de:

I – R$ 100,00 (cem reais) por iniciar ou terminar o Plantão fora do horário estabelecido nesta Lei;

II – R$ 200,00 (duzentos reais) por não cumprir o Plantão previsto na Tabela de Plantão;

III – R$ 300,00 (trezentos reais) por funcionar em horário de Plantão, sem a Licença do Município;

IV – R$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionar em Horário Especial sem a Licença do Município;

V – R$ 500,00 (quinhentos reais) por não cumprir o Horário Especial deferido pelo Município;

VI – R$ 500,00 (quinhentos reais) por qualquer outra infração à presente Lei, não prevista nos incisos anteriores.

§1° Em caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro;

§2° Após a primeira reincidência, a penalidade será aplicada em triplo e assim sucessivamente.

§ 3° Os valores constantes do inciso I ao VI deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA – IBGE, conforme determina a Lei Complementar Municipal n° 74/2002**.**

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente-FUMMA.

Art. 9° Da aplicação das penalidades previstas nesta lei, caberá recurso para à Comissão de Recursos Administrativos - CRAD, conforme legislação municipal

Art. 10 A responsabilidade pela fiscalização quanto ao cumprimento dos plantões ou do horário especial ficará a cargo dos Agentes de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 Revogam-se as disposições da Lei 6.695 de 06 de setembro de 2002.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 05 de dezembro de 2011.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

MENSAGEM Nº. /2011.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PLANTÕES E DE HORÁRIO ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO DAS FARMÁRCIAS E DROGARIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A proposição de Lei que a esta se acosta pretende dispor sobre o sistema de Plantões e de Horário Especial para funcionamento das farmácias e drogarias situadas no Município de Sete Lagoas.

Inicialmente destacamos que a matéria necessita de adequações e atualizações, uma vez que a atual legislação que versa sobre as farmácias e drogarias encontra-se defasada.

Assim, vimos propor alterações à legislação municipal, com elaboração de nova lei, tendo em vista que quando da edição da Lei Municipal n° 6.695 de 06 de setembro de 2002, que dispõe sobre o assunto, a cidade contava com um número reduzido de farmácias.

Uma vez que houve um crescimento significativo no setor farmacêutico, e a necessidade de garantir a prestação do serviço aos cidadãos de forma eficiente e ininterrupta, e ainda, observada a essencialidade do referido serviço, faz-se necessária uma revisão dos dispositivos legais.

Desta forma, apresentamos um sistema de plantões adequado, para que ocorra atendimento contínuo aos munícipes, devendo ser obedecido para tanto uma Tabela de Plantão, nos moldes propostos pelo presente Projeto de Lei.

Todas as medidas propostas visam garantir um melhor atendimento pelas farmácias e drogarias, sendo a matéria de relevante interesse público, pois envolve a proteção e garantias diretamente relacionadas à saúde dos munícipes.

Diante do exposto esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada pelos nobres vereadores, e ao ensejo manifestamos nosso apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 05 de dezembro de 2011.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal